

PROCESSO - A.I. N° 2800800007/00-1
RECORRENTE - COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS MELO LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA - Acórdão 2^a CJF n° 0300-12/02
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 23.12.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0207-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de Decisão divergente a ser tomada como paradigma e a conseqüente demonstração da identidade jurídica da mesma com a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso de Revista interposto pelo autuado, quanto ao Acórdão CJF n° 0300-12/02, que negou provimento ao Recurso voluntário apresentado.

Após comentar e criticar a Decisão Recorrida, afirma que houve equívoco por parte dos julgadores, os quais, entenderam que o autuado deveria ter conhecimento das irregularidades nos emitentes das notas fiscais (fornecedores). Ora, se não houve publicação do cancelamento das empresas ou qualquer outra irregularidade, como poderia saber da realidade?

Argui que a sua peça defensiva é de extrema clareza, e suas argumentações lhe conferem total razão, não podendo ser mantido o equívoco cometido pela Decisão Recorrida.

Requer o provimento do Recurso para julgar procedentes todos os termos da defesa apresentada, ou em última análise que se julgue NULOS os itens 4 e 5 do Auto de Infração, acompanhado os votos vencidos dos Conselheiros Julgadores.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o autuado não traz qualquer Decisão paradigma, logo não preencheu os requisitos de admissibilidade. Opina pelo NÃO CONHECIMENTO.

VOTO

Neste Recurso de Revista foi esquecido de ser apresentado pelo recorrente, o elemento essencial para que o mesmo fosse apreciado.

O artigo 169, II, “a”, do RPAF/99, exige que seja apresentada numa Decisão de uma das Câmaras do CONSEF, sobre a mesma questão jurídica em apreço e em sentido contrário à recorrida.

O recorrente nada apresenta para o conhecimento ou admissibilidade do seu pleito, e apenas apresenta razões de mérito.

Por conseguinte, concordando integralmente com o Parecer PROFAZ de fl. 457, voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão unânime, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado para homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0007/00-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS MELO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$17.395,74**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.591,84, 60% sobre R\$514,96, previstas no art. 61, IV, "a" e VIII, "a", respectivamente, da Lei nº 4.825/89 e 100% sobre R\$14.288,94, prevista no art. 42, IV, "j", da Lei nº 7.014/96, em razão da retroatividade benigna, disposta no art. 106, do CTN, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ